

MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: 028243

Emissão: 20/11/2018 às 17:52

N.º Proc.: 18507 / 2018

Nº Protocolo.: 114.343

Identificação

Identificação	Contribuinte KME TOPOGRAFIA EIRELI
Contato	CNPJ 18.581.506/0001-05 CPF
Fones /	Rua/Av BARÃO DE COTEGIPE
Atendente KEYNES PAUMMER CORREA MOTTA	Bairro BARREIRAS
Ass Atendente _____	Cidade SÃO PAULO
Valor: 0.00	Complemento LOTE 03
N.Fiscal: _____	Número 1196
	INSC



00000185072018

Roteiro Adotado por este Processo

Tipo de Proc. ADM
Assunto LICITAÇÕES EM GERAL
Sub.Assunto IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Justificativa

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Observações

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFE CONCORRÊNCIA 16/2018

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS -MG**

**Ref.
Concorrência
Edital nº: 16/2018**



KME TOPOGRAFIA EIRELE - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº:18.581.506/0001-05, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº: 1196, BARREIRAS - BA. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio deste, manifestar o nosso interesse em Impugnar o edital da Concorrência nº: 16/2018, pelo que passa a expor e a requerer o quanto se segue:

Sem embargo, infelizmente, o edital de Concorrência em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impede a KME TOPOGRAFIA a participar do certame.

Em vista disso, e mesmo com o propósito de contribuir com a comissão para que a disputa seja mais ampla, a KME TOPOGRAFIA oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta comissão de licitação.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante nos atestados de capacitação técnica operacional. Ocorre que o item 5.3.3 do referente edital e item 3.3.3 do termo de referência, demandam dos licitantes atestados de capacidade técnica em nome da empresa, diz-se:

“5.3.3) Comprovação de capacidade técnico-operacional de que a empresa tenha executado obras/serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(eis) com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada e devidamente registrado(a) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) - CAT(s), na forma do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, comprovando a execução dos serviços de:

- Levantamento topográfico de área maior ou igual a 100.000 m².
- Projeto de terraplenagem para pavimentação de via com extensão maior ou igual a 1.000 m.”

“3.3.3 Comprovação de Qualificação Técnica

Deverá ser comprovada qualificação técnica mediante a apresentação e análise da seguinte documentação

- Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviços compatível em características, quantidade e prazos com objeto licitado, através da apresentação de atestado compatível com objeto licitado, expedido por empresa pública ou privada e devidamente registradas no CREA ou no CAU, na forma do § 1º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93.
- Levantamento topográfico de área maior ou igual a 100.000 m²
- Projeto de terraplenagem para pavimentação de via com extensão maior ou igual a 1000 m.”



Porém, a Resolução Nº 1.025, De 30 De Outubro De 2009, Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia — CONFEA, diz que:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O TCU formulou que:

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, o que não está previsto no art. 30, 8 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-22 Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 — 22 Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a

recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 — 22 Câmara)

Nesse sentido, de forma mais específica, o 8º do artigo 30, da Lei nº: 8.666/93, estatui o seguinte:



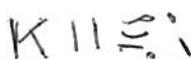
“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifo acrescido)

Entende-se portanto, que a exigência descrita no edital não baseia-se nas resoluções, nos acórdãos e na Lei que rege o certame, uma vez por se tratar de obras de engenharia, deve-se requerer em um edital cláusulas pertinentes as resoluções do CONFEA- Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia, como também na Lei de Licitações 8.666/93.

Esperamos que Vossa Senhoria analise a nossa proposta de impugnação deste certame, uma vez que o mesmo mostra-se incoerente em seu âmbito.

Nestes termos, pedimos deferimento.

BARREIRAS - BA, 19 de Novembro de 2018.


KME TOPOGRAFIA EIRELI – EPP
CNPJ: 18.581.506/0001-05
KELVIN MARQUES ESTEVES
SÓCIO-DIRETOR
CPF: 099.220.586-77

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.581.506/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/07/2013
NOME EMPRESARIAL KME TOPOGRAFIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KME TOPOGRAFIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R BARAO DE COTEGIPE	NÚMERO 1196	COMPLEMENTO QUADRAP LOTE 03	
CEP 47.807-008	BAIRRO/DISTRITO SAO PAULO	MUNICÍPIO BARREIRAS	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@KMETOPOGRAFIA.COM.BR		TELEFONE (77) 3612-3829 / (77) 9928-5980	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

000140

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 20/11/2018 às 17:49:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL POR
TRANSFORMAÇÃO PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**



000141

KELVIN MARQUES ESTEVES, brasileiro, solteiro, nascido em 07/03/1991, empresário, CNH n.º 05919796569 DETRAN-BA, CPF n.º 099.220.586-77, residente e domiciliado na Rua Barão de Cotegipe n.º 1196, Quadra P, Lote 03, bairro São Paulo, Barreiras-Ba, CEP 47.807-008, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia JUCEB, sob o n.º NIRE em 291.04875768 e Inscrição no CNPJ/MF sob n.º 18.581.506/0001-05. Resolve transformar a empresa individual em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial **KME TOPOGRAFIA EIRELI**, e terá sede e domiciliado Rua Barão de Cotegipe n.º 1196, Quadra P, Lote 03, bairro São Paulo, Barreiras-Ba, CEP 47.807-008.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital é de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país, em sua totalidade, pelo titular **KELVIN MARQUES ESTEVES**.

PARAGRAFO ÚNICO: a responsabilidade do titular e limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da empresa será: Serviços de Engenharia; Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia; Serviços de Desenho Técnico Relacionados à Arquitetura e Engenharia; Impressão de Material (Projetos Relacionados à Arquitetura e Engenharia); Aluguel de Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, para Construção Civil, Sem Operador; Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas; Obras de Terraplanagem; Obras de Urbanização em Ruas, Praças e Calçadas; Administração de Obras; Construção de Edifícios; Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno; Obras de Alvenaria; Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador; Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na Construção; Fabricação de Artefatos de Fibrocimento para uso na Construção.

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 29/07/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa será exercida por **KELVIN MARQUES ESTEVES**, com os poderes e atribuições de

Folha: 1 de 2

K



Certifico o Registro sob o nº 29600190590 em 11/05/2017

Protocolo 170254976 de 10/05/2017

Nome da empresa KME TOPOGRAFIA EIRELI ME NIRE 29600190590

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 113626613842004

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2017

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.



000142

CLÁUSULA SEXTA: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SETIMA: Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: Do Foro: Fica eleito o Foro da Comarca do município de Barreiras - BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações, resultantes deste contrato.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em um via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Barreiras - Bahia, 08 de maio de 2017.

Kelvin Marques Esteves
KELVIN MARQUES ESTEVES
 CPF: 099.220.586-77

Folha: 2 de 2



000082



000143



 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/05/2017 SOB Nº: 29600190590
JUCEB Protocolo: 17/025497-6, DE 10/05/2017
KME TOPOGRAFIA EIRELI

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETÁRIO-GERAL



Certifico o Registro sob o nº 29600190590 em 11/05/2017
Protocolo 170254976 de 10/05/2017
Nome da empresa KME TOPOGRAFIA EIRELI ME NIRE 29600190590
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 113626613842004
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2017
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

000083



000144

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

BA

NOME
 KELVIN MARQUES ESTEVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 16826323 SSP BA

CPF 099.220.586-77 DATA NASCIMENTO 07/03/1991

FILIAÇÃO
 JOSE SOARES ESTEVES
 MARIA LAURA S MARQUES ESTEVES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO 05919796569 VALIDADE 28/01/2023 1ª HABILITAÇÃO 25/10/2013

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BARREIRAS, BA DATA EMISSÃO 15/02/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
 Lúcio Gomes Barros Pereira
 Diretor Geral
 58637146918
 BA709795662

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1632245809

PROIBIDO PLASTIFICAR 1632245809



R

Ofício nº 352/2018 / SEPLAN

Patos de Minas, 21 de novembro de 2018.

À Senhora
Christiane Teixeira Magalhães
Presidente da CPL
Prefeitura de Patos de Minas – MG

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação e solicitação de retificação do edital de licitação da Concorrência 16/2018.

Em resposta ao pedido de impugnação do edital da Concorrência 16/2018, apresentado pela licitante KME TOPOGRAFIA EIRELE - EPP venho por meio deste solicitar a retificação do edital de licitação da Concorrência 16/2018 para Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Levantamentos Topográficos e Projetos Executivos de Terraplenagem no Município de Patos de Minas.

O Acórdão N° 205/2017 considera a exigência de capacidade técnica operacional ilegal. A experiência da empresa poderá ser atestada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico.

Desta forma, solicito que seja retirado do edital de licitação a comprovação técnico operacional, e que os quantitativos de comprovação técnica sejam solicitados como comprovação técnico profissional. Ficando a comprovação de qualificação técnica da seguinte forma:

“Deverá ser comprovada a qualificação técnica mediante a apresentação e análise da seguinte documentação:

a) Comprovação de capacidade técnico-profissional de que o responsável técnico tenha participado, nesta qualidade, como responsável técnico, para execução de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(is) com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada e devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s), na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ressaltando:

- *Levantamento topográfico de área maior ou igual a 100.000 m².*
- *Projeto de terraplenagem para pavimentação de via com extensão maior ou igual a 1.000 m.*

b) Termo de Compromisso da empresa licitante de que TOD(O)(S) o(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) na letra a, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra. Deverá o Termo supra ser assinado, em conjunto, pelo representante legal da empresa e pelo(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s).

A.



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de
Planejamento

000148

R

A comprovação da execução se deve à especificidade da obra. Os quantitativos solicitados para cada item/serviço deverão ser comprovados em no máximo dois atestados de capacidade técnica."

Atenciosamente,


Marina Fernandes Alvarenga Oliveira
Engenheira Civil – CREA 203.301/D-MG



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Advocacia Geral.

Concorrência nº 16/2018

Parte: Secretaria Municipal de Administração

Órgão solicitante: Comissão Permanente de Licitações

Sra. Presidente

A Advocacia Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls 149), vem manifestar sobre a tempestiva impugnação apresentada pela empresa KME Topografia Eireli - EPP na forma abaixo.

Requer a impugnante (fls. 136/145):

"[...]não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço."

Em análise a esta impugnação o órgão técnico requerente (Secretaria Municipal de Planejamento) emitiu o laudo de fls. 147/ 148 no qual afirma:

"O Acórdão Nº 205/2017 considera a exigência de capacidade técnica operacional ilegal. A experiência da empresa poderá ser atestada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico."

Desta forma solicito que seja retirado do edital de licitação a comprovação técnico operacional, e que os quantitativos de comprovação técnica sejam solicitados como comprovação técnico profissional."

De início, cabe reafirmar que esta AGM não têm competência técnica na área de engenharia para determinar quais as exigências que as empresas deverão possuir para participarem dos certames licitatórios que envolvam obras/serviços de engenharia.

No caso, a SEPLAN, órgão técnico responsável pelo setor de engenharia analisou a impugnação e opinou pela retificação do edital, conforme exposto no ofício nº 352/2018(fl. 147/148).

André



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Advocacia Geral.

Para não restar dúvidas sobre a acertada decisão da SEPLAN, vale transcrever parte do Acórdão nº 205/2017:

"Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal; [...]

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; "

Desnecessário tecer maiores considerações.

Logo, com fulcro na análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, acórdão do TCU supra referido, opina esta AGM pela procedência da impugnação aviada pela empresa KME Topografia EIRELI – EPP, conseqüente retificação do edital e reabertura do prazo para apresentação dos envelopes.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 21 de novembro de 2018.

André Luiz Costa Martins Wilson
André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 64757



Resposta impugnação Concorrência_16/18

1 mensagem

Diretoria de Licitações <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>
Para: comercial@kmetopografia.com.br

21 de novembro de 2018 16:57

Boa tarde,

Em resposta ao Pedido de Impugnação referente a Concorrência 16/2018, informamos que a impugnação foi acatada, sendo o edital retificado.
Favor acompanhar as publicações.

Att

CPL